COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 69, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda n° 02 ao Projeto de Lei n° 216, de 2025 - Dispõe sobre alterações, nas tabelas que especifica, da Lei Municipal n.° 6.433, de 23 de dezembro de 2014, e na Lei Municipal n.° 5.321, de 30 de setembro de 2009.
PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB
RELATOR: Vereador Policial Madril/PP
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 16/12/25 às 11:38
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Emenda n° 02 ao Projeto de Lei n° 216, de 2025, que amplia o alcance do benefício do vale alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel.

Em sua justificativa, o proponente destaca a necessidade de conferir maior precisão técnica e isonomia tributária na classificação dos imóveis, considerando a dinâmica do desenvolvimento urbano.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno passo a Relatar a proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV, a tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria tributária, as operações de créditos, às concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições, à dívida pública e a outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades orçamentárias e financeiras para o erário municipal.

A presente emenda possui vício de competência administrativa, ao atribuir à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão funções que não se inserem no rol de suas atribuições legais, notadamente aquelas relacionadas ao lançamento de tributos, à definição de critérios da Planta Genérica de Valores e ao planejamento urbano.

Importa destacar que a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão não detém competência legal para proceder à classificação técnica de imóveis para fins tributários, tampouco para atuar em matéria de ordenamento territorial ou planejamento urbano, atribuições estas historicamente vinculadas a órgãos técnicos específicos, como o Instituto de Planejamento de Cascavel.

Observa-se, ainda, que a redação ora proposta parece decorrer de equívoco na replicação da legislação original, uma vez que, à época da edição da Lei Municipal nº 6.433, de 2014, a referência à "Secretaria de Planejamento" dizia respeito ao órgão que posteriormente veio a ser estruturado como Instituto de Planejamento de Cascavel, e não à atual Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão. Embora ambas contenham o termo "planejamento" em sua denominação, possuem finalidades, naturezas e atribuições completamente distintas.

Tal distinção resta claramente evidenciada pelo Decreto nº 17.438, de 28 de março de 2023, que disciplina as atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão. Nos termos do referido decreto, suas competências concentram-se essencialmente na gestão administrativa e de pessoas, incluindo o gerenciamento de quadro funcional, controle de frequência, custos de pessoal, licenças, afastamentos e demais atividades correlatas, não havendo qualquer previsão normativa que lhe atribua competências relacionadas à política urbana, à PGV ou à tributação imobiliária.

Cumpre salientar que a definição de parâmetros da PGV e o enquadramento do imóvel em determinada faixa ou classificação integram diretamente a base de cálculo do IPTU, influenciando de forma imediata o valor lançado ao contribuinte. Assim, ao delegar tais atribuições a órgão desprovido de competência legal, a emenda compromete a própria validade do lançamento tributário, podendo ensejar nulidade do ato administrativo fiscal.

Assim, o lançamento do tributo constitui ato administrativo vinculado, que deve observar estritamente a legislação vigente e a correta distribuição de competências entre os órgãos da Administração Pública. A atuação de órgão incompetente, ainda que de forma indireta, contamina o procedimento de lançamento, vulnerando os princípios da legalidade, da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Ademais, como já exposto, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão não detém atribuições relacionadas ao planejamento urbano, à política tributária ou à administração fiscal do Município. O Decreto nº 17.438, de 28 de março de 2023, ao delimitar suas competências, evidencia que suas funções se concentram na gestão administrativa e de pessoal, inexistindo qualquer previsão que autorize sua atuação em matéria tributária ou de definição de valores imobiliários.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais não foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, no que tange aos seus aspectos orçamentários e Financeiros que norteiam nosso parecer, encontro impedimento a tramitação da Emenda n° 02 ao Projeto de Lei n ° 216, de 2025, o que manifesto meu voto **CONTRÁRIO** à sua tramitação.

Policial Madril
Vereador/PP/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação da Emenda n° 02 ao Projeto de Lei n° 216, de 2025.

É Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Cascavel, 16 de dezembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos/Membro